



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724385/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria PIS - DCOMP
Recorrente CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/07/2004

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DEMAIS RECEITAS. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Estando o contribuinte obrigado à apuração da COFINS não-cumulativa instituída pela Lei n° 10.833, de 2003, o direito obtido judicialmente de ter afastada a ampliação da base de cálculo da COFINS prevista no §1° do artigo 3° da Lei n° 9.718, de 1998, não se aplica à contribuição incidente sobre as receitas financeiras e demais receitas. SC Cosit n° 387, de 2017.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 da Lei n° 5.172, de 1966 (CTN), exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. E, havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata o presente processo sobre Declarações de Compensação - PER/DCOMP de fls. 2/29, através das quais a Recorrente requer a compensação de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, dos períodos de apuração de **janeiro/2008 a agosto/2008**, com créditos da mesma exação, relativos ao período compreendido entre **janeiro/1999 e janeiro/2004**, cujo direito de compensação foi reconhecido em processo judicial, qual seja, o Mandado de **Segurança nº 2005.33.00.011748-3**, impetrado coletivamente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia-SINDUSCON/BA, em 08/06/2005. A empresa comprovou nos autos ser filiado ao SINDUSCON/BA desde 28/07/1989 (fl. 250).

Na ação judicial os filiados pleiteavam recolher a COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70, de 1991 sem a alteração da Lei nº 9.718, de 1998, no art. 3º, caput e §1º (ampliação da base de cálculo), declarando a inconstitucionalidade do art. 3º, desta lei, e a compensação dos créditos referentes aos recolhimentos a título da COFINS, embasada nos dispositivos inconstitucionais, devidamente corrigidos, com parcelas vincendas e vencidas de débitos.

No Despacho Decisório nº 1.539, de 2009, proferido pela DRF em Salvador/BA, que ao homologar as compensações constantes dos PERD/COMP citados, o fez até o período de apuração correspondente a dezembro/2003, considerando que a partir do mês subsequente a empresa passou a recolher a COFINS, segundo disposições da Lei nº 10.833, de 2003, a qual não apresenta os vícios de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998.

No referido Despacho Decisório o Fisco informa que segundo indicações da Recorrente no PER/DCOMP, o crédito origina-se da ação transitada em julgado em 10/09/2007 (fls. 51/56). O direito foi reconhecido em processo judicial no Mandado de Segurança nº2005.33.00.011748-3, fls. 291/293, impetrado coletivamente pelo sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - SINDUSCON-BA, em 08/06/2005, constando nos autos a Certidão de Trânsito em Julgado referente ao Agravo de Instrumento nº 666.147/BA, expedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) à fl. 174.

Informa ainda no Despacho que, para os fatos geradores a partir de janeiro/2004, a empresa passou a ter os recolhimentos da COFINS regidos pela Lei nº10.833, de 2003, o que significa que para fins de cálculo dos valores da COFINS recolhidos a maior somente seriam utilizados os DARF apresentados pelo contribuinte relativos ao recolhimento até o mês de janeiro/2004, pois a Lei nº 10.833, de 2003, não padece dos vícios da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998.

Após intimações de fls. 31/32 e 58, emitidas para apresentação de documentação, a Recorrente apresentou balancetes mensais e livros razão, planilhas de dados de faturamento e demais receitas auferidas pela empresa, conforme fls. 253/261. Desta forma a Fiscalização procedeu ao cálculo do valor do crédito a restituir pela diferença entre os valores recolhidos nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, e a Lei Complementar nº 70, de 1991, com alíquota de 3%, com base na planilha apresentada pela Recorrente às fls.253/254, cotejada pela documentação comprobatória. Após vinculações do crédito apurado com os débitos declarados, conforme extrato do Sistema da RFB, de fls. 263/291, tendo remanescido os débitos conforme demonstrado às fls. 313/315.

Cientificado do Despacho Decisório, em 11/03/2010, fl. 337, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade em 08/02/2010, fls. 338/346, alegando que:

(i) a autoridade ao não homologar os débitos integralmente incorreu em grave impropriedade uma vez que a empresa **sempre esteve obrigada a recolher suas receitas de COFINS com apoio no sistema cumulativo, utilizando o código de Receita 2172, mesmo após a Lei nº 10.833, de 2003;**

(ii) apesar do novo sistema, atos normativos enumeram várias exceções que ficaram de fora da não cumulatividade da COFINS, sujeitando-se ao sistema anterior, **art.10, inciso XX da Lei nº10.833, de 2003**, na redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dentre elas as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou sub empreitada de obras de construção civil;

(iii) nunca recolheu a COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil no sistema não cumulativo, código 5856, e sim no cumulativo, código 2172, e o fato de recolher COFINS no código 5856, se refere ao fato de ser pessoa jurídica optante pelo lucro real para efeito de recolhimento do IRPJ, mas sobre as receitas não operacionais, e **não sobre as receitas financeiras e receita operacional**, estas, oriundas da execução de obras da construção civil;

(iv) possui dois faturamentos: um referente a execução de obras de construção civil - receita operacional e financeira e outra de faturamentos diversos - receita não operacional; tendo, **para realizar o cálculo do crédito a que fazia jus excluiu as receitas financeiras das receitas.**

No entanto a 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, conforme ementa abaixo (fl. 1.014):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/07/2004

ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DEMAIS RECEITAS. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Estando o contribuinte obrigado à apuração da Cofins não cumulativa instituída pela Lei nº 10.833, de 2003, o direito obtido judicialmente de ter afastada a ampliação da base de

cálculo da Cofins prevista no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não se aplica à contribuição incidente sobre as receitas financeiras e demais receitas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido Acordam

Intimada da decisão em 15/08/2011 (fl. 382), apresentou às fls. 389/400, seu Recurso Voluntário em 14/09/2011 (fl. 389), repisando os mesmos argumentos esposados na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator

1. Da Admissibilidade do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dele se toma conhecimento.

2. Do objeto da lide

O pleito em foco teria sua pretensão amparada no recolhimento a maior da contribuição à COFINS, em decorrência de utilização de base de cálculo determinada a partir de norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, qual seja, o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Portanto, o litígio do presente processo versa sobre a homologação parcial das compensações declaradas nos PER/DCOMP, devido a não consideração dos recolhimentos efetuados a título de COFINS para os períodos de apuração **a partir de fevereiro de 2004**, inclusive, o que ocasionou a insuficiência do crédito informado.

3. Da compensação x apuração do crédito alegado

Como relatado, trata-se de processo referente a PER/DCOMPs (fls. 2/29), através das quais a Recorrente requer a compensação de débitos da COFINS, dos períodos de apuração de janeiro/2008 a agosto/2008, com créditos da mesma exação, relativos ao período compreendido entre janeiro/1999 e janeiro/2004, cujo direito de compensação foi reconhecido em processo judicial, qual seja o Mandado de Segurança nº 2005.33.00.011748-3, impetrado coletivamente pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia - SINDUSCON/BA, em 08/06/2005, que a empresa comprovou ser filiada. Assim o pleito

compensativo contido nestes autos é firme e valioso, conforme entendimento firmado em absoluto cumprimento aos ditames do *decisum* em questão.

Assim, estabelecidos os contornos do comando decisional, volve-se agora para apuração do valor do crédito solicitado.

Primeiramente é importante ressaltar que objetivando a obtenção dos elementos indispensáveis à análise do pleito, a Fiscalização emitiu a Intimação Fiscal nº 638/2009 e 787/2009 (fls. 31/32 e 58). Em decorrência disso, a empresa apresentou a documentação requerida, tais como, balancetes mensais e livros razão, bem como, novas planilhas com os dados de faturamento e demais receitas auferidas pela empresa, assinados por seu responsável legal e anexadas às fls. 82/261 destes autos.

O pleito teria sua pretensão amparada no recolhimento a maior da contribuição da COFINS, em decorrência de utilização de base de cálculo determinada a partir de norma posteriormente declarada inconstitucional (§1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98). Com efeito, a citada lei estabeleceu que a base de cálculo dessa contribuição seria o faturamento, o qual corresponderia à receita bruta, sendo essa entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Dessa forma, a norma em comento alterou o conceito de faturamento, até então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Nessa esteira, a base de cálculo de receita operacional, em virtude da redação da LC n.º 70/91, passou também a compreender todas as receitas percebidas pelas sociedades empresárias, tais como as receitas financeiras e receitas não-operacionais. Estas duas últimas, inclusive, só puderam compreender a base de cálculo em virtude da então novel redação do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

No caso, dada a inconstitucionalidade do dispositivo legal que ampliou a base de cálculo da COFINS, auferida na Ação judicial movida pelo SINDUSCON/BA, retomou os seus efeitos o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Em seu recurso, a Recorrente alega que "a partir de janeiro de 2004, com a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, ficou obrigado ao recolhimento da COFINS com base nas duas sistemáticas, **cumulativa e não cumulativa, tendo para fins de cálculo do crédito a restituir apurado as receitas financeiras da base de cálculo dentro do regime cumulativo**".

Pois bem. No ano de 2003, o legislador tributário inovou no ordenamento jurídico pátrio trazendo o sistema não-cumulativo da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, a qual majorou a alíquota de 3% (três por cento) para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) e novamente ampliou a base de cálculo, só que desta vez **sem o vício da inconstitucionalidade**.

Como é cediço, a Lei nº 10.833, de 2003, em seu artigo 1º, sujeita à incidência da contribuição para a COFINS não cumulativa, a universalidade das receitas da pessoa jurídica, que, desta forma, abrange, em princípio, **todas as receitas** da empresa, independentemente da classificação contábil adotada, excepcionando em seu §3º, as receitas que não integram a base de cálculo da contribuição, *verbis*:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis n.º 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Com a vinda desse novo sistema tributário, o próprio ato normativo enumerou várias exceções que ficaram de fora do diploma da não-cumulatividade da COFINS, sujeitando-se ao anterior sistema, o regime cumulativo.

Especificamente nesse dispositivo legal elencador de exceções, foi veiculada uma nos seguintes moldes (artigo 10, inciso XX, a Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe sobre as **exclusões** ao regime da não cumulatividade):

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).

(...).

Redação Antiga dada pela Lei nº 10.865 de 30.04.2004:

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

Posteriormente, este dispositivo foi alterado para ampliar o prazo até 31/12/2015, conforme art. 8º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

Assim, denota-se que as empresas cujo objeto social seja e opere a "execução de obras de construção civil", o recolhimento da COFINS especificamente das receitas daí decorrentes respeitam a modalidade de quitação tratada nos moldes da legislação anterior ao advento da Lei nº 10.833, de 2003.

E foi nessa linha a orientação da própria COSIT/RFB, órgão central da Receita Federal na Solução de Consulta nº 387, de 31 de agosto de 2017, assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECEITAS FINANCEIRAS. REGIME DE APURAÇÃO.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa. (Grifei)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, arts. 10 e 15,V.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social–Cofins

(...)

A recorrente alega em seu recurso que, "(...) a existência de pagamento de DARF's de COFINS com o código 5856 se deve ao fato de a Recorrente ser pessoa jurídica optante do lucro real para efeito de recolhimento do IRPJ, portanto sujeita à Lei n.º 10.833/03. Todavia, a sujeição à Lei n.º 10.833/03 não se refere à sua receita operacional e à receita financeira, porquanto ambas oriundas da execução de obras de construção civil, mas sim às receitas não-operacionais, as quais não se acham abraçadas pela exceção do inciso XX do art. 10 da Lei n.º 10.833/03. Deveras, existe nos autos do processo administrativo DARF's com o código 5856 do sistema não-cumulativo. Entretanto, a receita utilizada para essa base de cálculo não se refere ao faturamento oriundo da execução de obras de construção civil (receitas operacional e financeira)". (Grifei)

O fato é que quando a Recorrente apurou seu crédito para fins de compensação, o fez baseada na receita obtida do faturamento da execução de obras de

construção civil, pelo que **retirou da base de cálculo da COFINS as receitas financeiras tratadas na Lei nº 9.718/98**, até então obrigadas a compor tal base de cálculo pela liturgia do declarado inconstitucional §1º do art. 3º do mesmo diploma legal, e que **a partir de 2004**, com a publicação da Lei nº 10.833, de 2003, **voltou a compor a base de cálculo da COFINS**.

A Recorrente continua afirmando que é extremamente equivocado, portanto, o entendimento esposado no Despacho Decisório de que a empresa *"não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 10 da Lei nº 10.833/03 o que significa dizer que os recolhimentos da Cofins efetuados a partir de fevereiro de 2004, ou seja, relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2004, estão regidos pela Lei n.º 10.833/2003"*, entendimento esse confirmado pela DRJ.

Não assiste razão à Recorrente. Entendo que o Fisco quis retratar os casos tratados como os excepcionados nos incisos I ao VI do seu §3º, em que elenca as receitas que não integram a base de cálculo da contribuição. Portanto, os recolhimentos da COFINS efetuados a partir de fevereiro de 2004, ou seja, relativos aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2004, passaram a estar regidos pela Lei nº 10.833, de 2003. Com efeito, a Lei nº 10.833/2003, **a qual não padece dos vícios de inconstitucionalidade** da Lei anterior, a de nº 9.718/1998, não ensejando, dessa forma, pagamento indevido efetuado.

A recorrente informa em seu recurso que são duas as receitas auferidas pela ora Recorrente, ambas antagônicas entre si: (i). primeira, a referente ao faturamento da execução de obras de construção civil (receitas operacional e financeiras) e (ii) outra de faturamentos diversos que não se compatibilizam com o primeiro (receitas não-operacionais).

Assim, a apuração de crédito total para fins de compensação tomou em consideração a primeira receita, porquanto a Recorrente **excluiu da base de cálculo da COFINS as receitas financeiras**, as quais eram, em função do §1º do art. 3º c/c art. 9º, ambos da Lei nº 9.718/98, obrigadas a compor a base econômica até a sua declaração da inconstitucionalidade. No entanto, após a edição da Lei nº 10.883, de 2003, esse impeditivo deixou de existir, conforme já explicado, e portanto não poderia ser excluído da base de cálculo da COFINS.

Veja-se que foi exatamente isso que ocorreu com a Recorrente, conforme se verifica do trecho do recurso abaixo reproduzido:

*"Veja-se, por oportuno, que os próprios pleitos compensativos extinguem a COFINS em razão de dois DARF's, um com o código 2172 (sistema cumulativo) e o outro pelo código 5856 (sistema não-cumulativo) (fls. 295), aquele referente ao faturamento da execução de obras de construção civil, **só que agora sem a inclusão das receitas financeiras**, e este no tocante às demais receitas não-operacionais da empresa". (Grifei)*

Por fim, também observo que essa matéria restou bem analisada pela decisão de piso, que adoto como fundamentos (forte no art. 50, § 1º, da Lei no 9.784, de 1994).

Como pode ser verificado nos autos, a Recorrente possui recolhimentos de COFINS no sistema **cumulativo**, código de receita 2172, **mesmo após a entrada em vigor** da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que a empresa permaneceu obrigado ao recolhimento da COFINS cumulativa para as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, tendo sido a pretensão da Recorrente pleitear a restituição dos valores recolhidos sob os códigos de receita da **COFINS não cumulativa**,

referente ao código de receita **5856**, incidentes sobre as parcelas das **receitas financeiras e outras receitas**, que no seu entender foram incluídas indevidamente nesta apuração, na sistemática da não cumulatividade, posto que possui Acórdão judicial **transitado em julgado** reconhecendo a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo embasada na Lei nº 9.718, de 1998.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.833, de 2003, o regime da não cumulatividade passou a ser a regra geral de apuração, e por ter a empresa optado pelo regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Real, ela encontra-se sujeita a apuração da COFINS nesta modalidade, devendo pois, as receitas financeiras (ainda que principalmente decorrentes da atividade de construção civil) e as demais receitas, terem sua apuração no regime da não cumulatividade, pois não encontram-se **excepcionadas** pela Lei nº 10.833, de 2003, esta que foi editada quando já em vigor a nova redação do art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal (CF), não tendo, portanto, o Despacho Decisório em nenhum momento descumprido o decidido na esfera judicial.

Como se vê, a Lei nº 10.833, de 2003, instituiu a COFINS com incidência não-cumulativa e alíquota de 7,60% (sete vírgula seis por cento). Já o § 3º do art. 10, do citado diploma legal, estabeleceu as exceções à incidência não-cumulativa desse tributo, ou seja, as hipóteses em que os contribuintes da COFINS permanecem sujeitos às normas da legislação vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/2003.

Com efeito, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2004, a COFINS foi recolhida nos termos da Lei nº 10.833/2003, a qual não padece dos vícios de inconstitucionalidade da Lei anterior (Lei nº 9.718/1998), não ensejando, dessa forma, pagamento indevido.

E, conforme o contido na Decisão judicial, o valor da COFINS a ser utilizado pelo contribuinte na compensação pleiteada corresponderá à diferença entre os recolhimentos efetuados pela empresa, nos termos Lei nº 9.718/98 e aqueles calculados utilizando-se a base de cálculo definida na Lei Complementar nº 70/1991 e a alíquota estabelecida na Lei nº 9.718/1998. E, foi dessa forma que procedeu o Fisco.

Conforme relatórios emitidos pela Fiscalização, no qual constam os dados dos pagamentos cadastrados, dos créditos tributários, ambos relativos aos diversos períodos de apuração, as vinculações realizadas, bem como os saldos de pagamentos, nas diversas datas, todos foram inseridos e demonstrados em planilhas apensadas às fls. 263/291 e 303/309.

Concluindo, a compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar.

Havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório.

Processo nº 10580.724385/2009-11
Acórdão n.º **3402-006.615**

S3-C4T2
Fl. 430

4. Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra